



Do direito à igualdade material: uma análise das espacialidades e dissonâncias na igualdade material de cotas raciais

Francisco Kennedy Silva dos Santos¹, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4431-5632>

Cláudio Henrique Rocha Lima², Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-2481-0399>

Juliana Cássia de Souza Silva³, Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4025-161X>

Vinícius Lucas da Silva⁴, Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-6652-9113>

Nadilson Manoel da Silva⁵, Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2070-8723>

¹ Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil*

² Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil**

³ Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil***

⁴ Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil****

⁵ Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil*****

Artigo recebido em 01/08/2025 e aceito em 23/11/2025

RESUMO

As políticas de ações afirmativas, em particular as cotas raciais, foram implementadas no Brasil como um mecanismo fundamental para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como a população negra, em espaços de poder e educação. A pesquisa apresenta como objetivo geral analisar a eficácia das comissões de heteroidentificação na promoção da igualdade material para pessoas negras em processos seletivos públicos no estado de Pernambuco e avaliando seus impactos sociais, de forma transversal e interdisciplinar. As comissões de heteroidentificação representam um avanço institucional na luta por uma sociedade mais justa e equitativa. Ao adotarem o fenótipo como critério central, elas reconhecem a especificidade do racismo brasileiro e direcionam o benefício das cotas para aqueles que, por suas características físicas, são mais vulneráveis à discriminação. Embora enfrentem desafios inerentes à complexidade racial do país, como a questão do pardo e as tentativas de fraude, a adoção de práticas de transparência, treinamento e diversidade em sua composição confere legitimidade ao processo. O trabalho dessas comissões é, portanto, um pilar fundamental para a concretização da igualdade material e um instrumento indispensável no combate efetivo ao racismo estrutural no Brasil.

Palavras-chave: igualdade material; espacialidade; geografia inclusiva; Direito; comissões de heteroidentificação.

* Professor e pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: francisco.kennedy@ufpe.br

** Acadêmico em Direito da Universidade de Pernambuco. E-mail: claudio.lima@upe.br

*** Acadêmica em Direito da Universidade de Pernambuco. E-mail: juliana.cassiasilva@upe.br

**** Acadêmico em Direito da Universidade de Pernambuco. Email: vinicius.lucas@upe.br

***** Professor da Universidade de Pernambuco. E-mail: nadilson.msilva@upe.br



From the right to material equality: an analysis of spatialities and dissonances in the material equality of racial quotas

Abstract

Affirmative action policies, particularly racial quotas, have been implemented in Brazil as a fundamental mechanism to correct historical inequalities and promote the inclusion of historically marginalized groups, such as the Black population, in spaces of power and education. The research aims to analyze the effectiveness of hetero-identification commissions in promoting material equality for Black people in public selection processes in the state of Pernambuco, evaluating their social impacts in a transversal and interdisciplinary manner. Hetero-identification commissions represent an institutional advance in the struggle for a more just and equitable society. By adopting phenotype as a central criterion, they recognize the specificity of Brazilian racism and direct the benefit of quotas to those who, due to their physical characteristics, are more vulnerable to discrimination. Although they face challenges inherent to the racial complexity of the country, such as the issue of mixed-race individuals and attempts at fraud, the adoption of practices of transparency, training, and diversity in their composition lends legitimacy to the process. The work of these commissions is, therefore, a fundamental pillar for the realization of substantive equality and an indispensable instrument in the effective fight against structural racism in Brazil.

Keywords: substantive equality; spatiality; inclusive geography; Law; hetero-identification commissions.

Del derecho a la igualdad material: un análisis de las espacialidades y disonancias en la igualdad material de las cuotas raciales

Resumen

Las políticas de acción afirmativa, en particular las cuotas raciales, se han implementado en Brasil como un mecanismo fundamental para corregir las desigualdades históricas y promover la inclusión de grupos históricamente marginados, como la población negra, en los espacios de poder y educación. La investigación busca analizar la eficacia de las comisiones de hetero-identificación en la promoción de la igualdad material para las personas negras en los procesos de selección pública en el estado de Pernambuco, evaluando su impacto social de forma transversal e interdisciplinaria. Las comisiones de hetero-identificación representan un avance institucional en la lucha por una sociedad más justa y equitativa. Al adoptar el fenotipo como criterio central, reconocen la especificidad del racismo brasileño y dirigen el beneficio de las cuotas a quienes, debido a sus características físicas, son más vulnerables a la discriminación. Si bien enfrentan desafíos inherentes a la complejidad racial del país, como la cuestión del mestizaje y los intentos de fraude, la adopción de prácticas de transparencia, capacitación y diversidad en su composición legitima el proceso. El trabajo de estas comisiones es, por lo tanto, un pilar fundamental para la consecución de la igualdad sustantiva y un instrumento indispensable en la lucha eficaz contra el racismo estructural en Brasil.

Palabras clave: igualdad sustantiva; espacialidad; geografía inclusiva; Derecho; comisiones de hetero-identificación.

INTRODUÇÃO

As políticas de ações afirmativas, em particular as cotas raciais, foram implementadas no Brasil como um mecanismo fundamental para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como a população negra, em espaços de poder e educação. O histórico das cotas raciais no Brasil remonta às lutas do movimento negro que se intensificaram na década de 1990, culminando na aprovação de leis estaduais e federais como apontado por Anjos (2020). O Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro, aprovando em 2001 a Lei Estadual nº 3.708, que reservava vagas para pessoas autodeclaradas negras e pardas em suas universidades estaduais (Bezerra, 2012). Em 2004, a Universidade de Brasília (UnB) tornou-se a primeira universidade federal a implementar cotas raciais.

A Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, estabeleceu a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior, com subcotas para estudantes pretos, pardos e indígenas (Santos, 2021). A constitucionalidade das cotas raciais foi reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, consolidando sua importância como instrumento de justiça social para assegurar as políticas de igualdade racial. Contudo, a simples implementação dessas políticas não foi suficiente para garantir a efetividade desejada, uma vez que surgiram tentativas de fraudes por parte de indivíduos que não se enquadravam nos critérios raciais estabelecidos.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que se busca investigar é: De que forma o trabalho das comissões de heteroidentificação tem contribuído para a efetivação da igualdade material, considerando os desafios e as metodologias empregadas na verificação da autodeclaração étnico-racial em processos seletivos? A relevância desta pesquisa reside na necessidade de aprofundar a compreensão sobre o funcionamento e o impacto das comissões de heteroidentificação na promoção da igualdade material no Brasil.

Partimos da hipótese que a existência dessas comissões é um reconhecimento da complexidade da questão racial e da persistência do racismo, que se manifesta não apenas na ausência de oportunidades, mas também na tentativa de apropriação indevida de políticas reparatórias. Ao garantir que as cotas raciais beneficiem quem de direito, as comissões contribuem diretamente para a redução das assimetrias raciais em ambientes acadêmicos e profissionais, que historicamente são majoritariamente ocupados por pessoas brancas.

Estudar as metodologias, os desafios e os resultados dessas comissões são fundamentais para o aprimoramento das políticas públicas de ações afirmativas, garantindo sua justiça, equidade e responsabilidade institucional (DPU, 2025). A pesquisa contribuirá para fortalecer a legitimidade das cotas raciais e para o desenvolvimento de diretrizes mais eficazes para a atuação dessas comissões, consolidando seu papel como instrumentos de controle social e de combate à invisibilização de grupos raciais (Santos, 2021).

A pesquisa apresenta como objetivo geral analisar a eficácia das comissões de heteroidentificação na promoção da igualdade material para pessoas negras em concursos públicos no estado de Pernambuco e avaliando seus impactos sociais. Para responder, partimos de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, conforme (Gil, 2022). A escolha da metodologia qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender em profundidade as percepções, experiências e significados atribuídos pelos atores envolvidos no processo de heteroidentificação. Este modelo de pesquisa condiz mais com o tipo de problema deste estudo, uma vez que “[...] ela aborda o conjunto de expressões humanas constantes nas estruturas, nos processos, nos sujeitos, nos significados e nas representações” (Minayo, 2001, p. 15).

Como instrumento de coleta de dados, foi utilizado um questionário estruturado, por meio da plataforma online *Microsoft Forms*, aplicado a participantes relevantes, como membros de comissões de heteroidentificação e candidatos autodeclarados negros que passaram pelo processo. Quanto ao critério para escolha dos sujeitos a serem investigados, serão selecionados aqueles que participaram pelo menos 1 (um) ano como membro de Comissão de Heteroidentificação ou que estejam atuando, visto que, já possuem um grau mínimo de experiência neste processo.

A priori, elegemos para coleta de dados a comissão de heteroidentificação de uma Instituição Pública Federal de Ensino Superior (IPES) do estado de Pernambuco, por compreendermos que se constitui um caso, quando comparado a demais instituições federais de ensino em múltiplas escalas e de seguir pelos mesmos princípios e objetivos da legislação, além de candidatos autodeclaradas pessoas negras (pretos e pardos) que foram avaliados por alguma comissão de heteroidentificação nos últimos 5 anos. A escolha de candidatos para além de terem participado, exclusivamente, de processo nesta Instituição, mas de terem passado por uma comissão de heteroidentificação, poderá auxiliar no desvelar de lacunas existentes em seus meios operacionais, inclusive critérios.

Os dados aqui apresentados foram devidamente autorizados pelos participantes da pesquisa para sua divulgação, seguindo os princípios éticos da pesquisa científica com seres humanos.

DIMENSÕES TEÓRICAS PARA INCURSÕES NAS ANÁLISES

As ações afirmativas no Brasil

O Brasil foi marcado por um regime escravocrata que durou por quase 400 anos, chegando ao fim com a Lei Áurea promulgada em 1888. Embora a população negra na época tenha conquistado finalmente a sua liberdade, o Estado não forneceu nenhum tipo de auxílio, o que fez com que a desigualdade racial ainda estivesse presente, mas de outra forma. Para combater a desigualdade racial, o Movimento Negro brasileiro vem se mobilizando mesmo antes deste regime, a fim de reivindicar direitos envolvendo a população negra (Corato; Moraes, 2024).

Essa luta pela expansão dos direitos para diminuir a desigualdade é o que chamamos hoje de ações afirmativas, que, de acordo com Gomes (2003, p. 94), consistem nessa reunião de políticas públicas e privadas voltadas ao combate da discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, a fim de diminuir a discriminação que existe desde muito tempo, para alcançar a igualdade em áreas como a educação e o emprego.

Embora tenha havido um aumento na demanda do Movimento Negro na década de 80, já é possível encontrar de forma mais concreta a atuação desde os anos 20, com organizações históricas como o jornal O Clarim d'Álvorada (1929–1940), a Frente Negra Brasileira (FNB) (1931–1937), o Teatro Experimental do Negro (TEN) (1944–1968). Todas elas lutavam pela promoção da educação, e, adicionalmente, esta última ia além ao auxiliar na parte do trabalho, porque, por exemplo, fornecia empregos na área da dramaturgia (Gomes, 2017; Machado, 2020).

Um ponto muito importante da história do Movimento Negro foi a criação do Movimento Negro Unificado (MNU) em 1978 como uma entidade nacional, que busca novamente promover esse acesso à educação e ao trabalho de uma forma igualitária. Essa criação foi muito importante, principalmente na década de 80, quando ocorria o período de transição da ditadura para a reabertura democrática no Brasil. Nesse contexto, ainda nos anos 80, o deputado Abdias de Nascimento elaborou o Projeto de Lei nº 1.332, que previa para pessoas negras bolsas de estudo em todos os níveis de ensino e uma porcentagem das vagas em órgãos públicos, bem como o incentivo no setor privado, que infelizmente não foi aprovado.

Posteriormente, em 1988, também foi promulgada a nova Constituição Federal, que segundo (Corato; Moraes, 2024), mesmo tendo mais elementos que garantiam direitos, ainda não era suficiente e, por isso, a luta pelas reivindicações do Movimento Negro no Brasil continuava. Essa ausência de ações afirmativas em todo o ordenamento jurídico era a razão, algo que poderia ter ocorrido anos antes se o Projeto de Lei sugerido por Abdias de Nascimento fosse aprovado na época.

Em 1995, no aniversário de 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares, ocorreu a Marcha Zumbi dos Palmares, que abordava sobre racismo e falta de políticas públicas. As reivindicações sobre as ações afirmativas destinadas às pessoas negras foi um grande destaque do evento. A fim de cumprir a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), houve a criação de um Grupo de Trabalho para lutar contra a discriminação no trabalho e na ocupação. No ano seguinte, em 1996, houve a criação do I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que tinha a finalidade de impulsionar ações nos governos para que sejam garantidos os direitos humanos. Esse programa em 1996 focava mais nos direitos civis, mas também teve edições em outros anos, como em 2002, focada mais na parte social, e em 2009.

A década de 2000 foi marcada por diversas ações, começando em 2001, com a Conferência de Durban. Nela, o Brasil, ao reconhecer a existência do racismo em seu território, se comprometeu a tomar atitudes para combatê-lo através de ações afirmativas na área de educação e trabalho. Outro marco é o Programa Nacional de Ações Afirmativas, instituído pelo Decreto nº 4.228/2002, e que tinha como um de seus pontos a promoção da representatividade de pessoas negras na Administração Pública Federal, como em cargos comissionados e contratações. Ainda em 2002, foi promulgada a Lei nº 10.558, que cria o Programa Diversidade na Universidade e dá outras providências, com o objetivo de proporcionar o acesso à educação de alguns grupos, como pessoas negras, ao ensino superior.

No ano seguinte, em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), para monitorar e promover as ações afirmativas no Brasil. Depois, também foi instituído o Programa Universidade para Todos (Prouni), criado em 2004 e instituído pela Lei nº 11.096/2005, que oferece bolsas de estudo integrais e parciais, tendo uma reserva de vagas para afrodescendentes desde o início.

O marco inicial da década foi em 2010, com a criação do Estatuto da Igualdade Racial, promovendo a igualdade de oportunidades de forma geral, como na parte de vagas de trabalho no setor público e privado, e na educação. Em seguida, em 2012, foi elaborada a Lei nº 12.711, conhecida como a Lei de Cotas, que reserva vagas nas universidades e institutos federais para pessoas negras. Dois anos depois, em 2014, foi

criada a Lei nº 12.990, com 20% das vagas em concursos públicos sendo destinadas para cotas raciais. Finalmente, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), declarou a constitucionalidade da lei de cotas de 2014 para concursos públicos.

Já em 2022, foi aprovada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e que, por meio do Decreto nº 10.932, adquiriu caráter de emenda constitucional, combatendo as formas de discriminação e intolerância por meio de políticas afirmativas. Dando prosseguimento, em 2023, foi criado o Ministério da Igualdade Racial para promover de forma mais expansiva a igualdade de oportunidades em todos os âmbitos, ao trabalhar ativamente no combate à discriminação racial e na promoção de direitos e ações afirmativas.

O mesmo ano de 2023 concentrou diversas ações, incluindo o Decreto nº 11.785, que instituiu o Programa Federal de Ações Afirmativas (PFAA), o Decreto nº 11.443, que institui que uma parcela dos cargos comissionados e de confiança sejam ocupados por pessoas negras no Executivo Federal, e, ainda, a Lei nº 14.723, que reformou a Lei de Cotas de 2012, fazendo alguns aprimoramentos.

Mais recentemente, em 2025, foi promulgado o Decreto nº 12.536, o qual regulamenta a Lei nº 15.142, que, por sua vez, substitui a Lei de Cotas para Concursos Públicos em 2014, aumentando a reserva de vagas de 20% para 30%. Ademais, a nova Lei incluirá, além de pessoas negras, indígenas e quilombolas.

Embora as ações afirmativas tenham sido implementadas, nem sempre o processo transcorreu de forma adequada. Infelizmente, muitas pessoas se aproveitavam da falta de especificação do procedimento nas leis envolvendo cotas raciais para fraudar o sistema (Oliveira, 2019). Além disso, inicialmente a política de cotas não previa o processo de heteroidentificação, realizado pelo o que hoje conhecemos como comissões de heteroidentificação, mas somente a autodeclaração.

Essa lacuna pode ser comprovada pelas datas das leis de cotas e das normas que envolveram o processo de heteroidentificação: a Lei de Cotas para Concursos Públicos foi em 2014, enquanto a primeira Orientação Normativa para concursos surgiu apenas em 2016, chamada de Orientação Normativa nº 3/2016. Esse meio tempo, por exemplo, sem o procedimento de heteroidentificação, deixou o mecanismo fragilizado, resultando em fraudes sendo denunciadas nos processos seletivos.

Portanto, para assegurar que as políticas afirmativas estavam atendendo às pessoas previstas na legislação, foi necessário não só ter a autodeclaração, mas também a heteroidentificação prevista por lei, a

qual, desde a Orientação Normativa de 2016, sofreu alterações até chegar na Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261 de 2025, que revogou as anteriores.

Igualdade formal e material

O princípio da igualdade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e constantemente presente na Constituição Federal de 1988. Para compreender adequadamente tal princípio, é preciso distinguir suas duas dimensões principais, sendo elas a igualdade formal e a igualdade material. Essas dimensões refletem os momentos históricos e visões diferentes sobre o papel do Estado na promoção de justiça social e igualdade.

Historicamente, a igualdade formal foi estabelecida com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, especialmente a Revolução Francesa e a Revolução Americana. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 proclamou que os homens nascem e permanecem livres e iguais, sendo a igualdade jurídica uma submissão de todos ao mesmo conjunto de leis, independentemente de privilégios (Comparato, 2013).

O Estado Liberal, nascido dessas revoluções, é visto como neutro, tendo que como convicção de que a simples declaração legislativa, a lei imaterial da igualdade, seria suficiente para realiza-la. A igualdade formal significava "todos são iguais perante a lei", exigindo do Estado apenas uma postura negativa de não discriminar arbitrariamente. Trata-se de uma igualdade estática, acreditando que apenas a norma é capaz de trazer efetividade, não considerando as desigualdades existentes na sociedade (Rothenburg, 2008).

Para Rothenburg (2008, p. 78), "a igualdade não é dada, ela é construída". A igualdade não surge de maneira espontânea na sociedade, mas precisa ser obtida, sendo o Direito uma ferramenta para tal. Não basta que a igualdade seja proclamada, ela deve resultar de ações reais. Assim, a igualdade formal, mesmo tendo papel importante no desenvolvimento do Estado de Direito e de direitos fundamentais, não é suficiente para promover uma sociedade verdadeiramente justa.

A insuficiência da igualdade unicamente formal tornou-se evidente diante das consequências sociais da Revolução Industrial e da expansão do capitalismo no século XIX. A partir do século XX, após a

Primeira Guerra Mundial, emerge o constitucionalismo social, reconhecendo a necessidade de o Estado assumir um papel ativo na promoção da igualdade substancial (Comparato, 2013).

A igualdade material, também chamada de igualdade substancial ou real, vai além da simples aplicação da lei. Ela exige que o Estado atue positivamente para corrigir desigualdades históricas e estruturais, reconhecendo que situações diferentes demandam tratamentos diferentes (Anjos, 2020). A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 3º a necessidade de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, reconhece tanto a existência dessas diferenças quanto a necessidade de tratamentos específicos para superá-las, evidenciando assim a dimensão material da igualdade.

Essa ideia se assemelha ao que Aristóteles enxerga como justiça verdadeiramente justa, que consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (Aristóteles, 2021). Significa a exigência da observação das diferenças reais e materiais entre as pessoas. Ao adotar esse princípio, a Constituição inspira-se na justiça distributiva. Nela, cabe ao Estado distribuir bens, oportunidades e proteções de forma diferenciada, visando corrigir desigualdades e garantir semelhantes condições entre todos os cidadãos. Desta maneira, a igualdade material, defendida tanto pela ideia aristotélica quanto pelo constitucionalismo, formam uma base válida para sustentar políticas públicas que tratam desigualmente os desiguais, com o objetivo de promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Contudo, a transição entre a perspectiva formal e material da igualdade não se dá de forma simples. Apenas a mudança do que está escrito na lei não altera automaticamente a realidade fática. Como mostra Rothenburg (2008), a contradição entre a igualdade formal e a material revela-se exatamente nesse espaço entre a norma e a realidade. De nada adianta declarar que todos são iguais em direitos se, na prática, permanecem desiguais.

Enquanto a igualdade formal demandava apenas que o Estado se abstinhasse, a igualdade material requer uma atuação positiva, comissiva, intervencionista. O Estado deve identificar, nomear e combater as desigualdades, muitas vezes contrariando interesses estabelecidos e poderosos. Isso significa que o alcance da igualdade material passa necessariamente por conflitos políticos e sociais, pois exige a redistribuição de recursos, oportunidades e poder (Mattietto, 2023).

É nesse contexto que as políticas e ações afirmativas se apresentam como uma consequência prática na busca pela igualdade material. Conforme Gomes (2001), são elas:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (Gomes, 2001, p. 135).

Nesse sentido, Anjos (2020) sustenta que as políticas afirmativas emergem justamente dessa impossibilidade lógica de a igualdade formal resolver as injustiças acumuladas historicamente. As ações afirmativas representam, portanto, o reconhecimento de que tratar igualmente aqueles que partem de condições radicalmente desiguais perpetua e consolida as próprias desigualdades. Elas são mecanismos através dos quais o Estado assume sua função transformadora, utilizando o Direito não como simples regulador de comportamentos, mas como instrumento ativo de mudança social.

A Constituição Federal de 1988 incorporou essa visão ao reconhecer na igualdade tanto uma dimensão negativa (formal) quanto positiva (material). Tornou-se necessário promover, através de políticas públicas adequadas, a redução eficaz das desigualdades. O STF reafirmou essa compreensão na ADC 41 (Brasil, 2017), reconhecendo que a igualdade se expressa em três dimensões, a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade como reconhecimento.

A igualdade material está essencialmente ligada à justiça social (Canotilho, 1994 apud Cazella, 2012). Essa compreensão constitui o fundamento jurídico sobre o qual baseiam-se políticas de inclusão, proteção de minorias e ações destinadas a corrigir disparidades. Tais políticas revelam-se não como favores, mas como exigências de um Estado comprometido com a efetivação da igualdade material.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e sua atuação na eficácia do procedimento de heteroidentificação

Não obstante a decisão do STF na ADC 41, a qual reconheceu a constitucionalidade da previsão de comissões de heteroidentificação em processos seletivos, com o intuito de evitar fraudes, verifica-se que as demandas envolvendo o assunto não cessaram. No caso, a decisão da Suprema Corte brasileira condicionou a legitimidade das mencionadas comissões à observância dos direitos fundamentais contraditório e ampla defesa, de observância obrigatória tanto na seara administrativa quanto na judicial:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988, art. 5º, LV)

Por contraditório, entende-se o princípio fundamental da democracia brasileira que garante o direito de ser ouvido (aspecto formal) e de poder influenciar na decisão a ser prolatada (aspecto substancial), estando a ampla defesa contida neste último aspecto (Didier Jr, 2025). Portanto, é necessário haver previsão de etapa recursal no próprio processo seletivo, bem como não se afasta a possibilidade de discussão no âmbito do Poder Judiciário:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV)

Ainda, por se tratar de decisão exarada no bojo do controle de constitucionalidade, há obrigatoria observância do mérito pelos demais órgãos do Poder Judiciário em caso de discussões envolvendo o mesmo pedido. Confira-se:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Brasil, 1988, art. 103, § 2º)

Nesse contexto, tem-se a atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) não na discussão sobre a (i)legalidade das comissões de heteroidentificação, mas no resultado da avaliação dos candidatos que participam dessa etapa de algum processo seletivo. Em outros termos, o Poder Judiciário de Pernambuco é instado a se pronunciar acerca de um ato administrativo, entendido, conforme leciona Heinen (2024), como uma manifestação unilateral de vontade da administração pública capaz de produzir efeitos jurídicos.

Segundo Heinen (2024), faz parte do ato administrativo o mérito administrativo, o qual consiste nos elementos motivo e objeto. O primeiro é definido como o estado de fato e de direito que possibilita o exercício do mencionado ato; o segundo, a sua essência, seu conteúdo.

Baseia-se nesse fundamento teórico o voto vencedor proferido pelo desembargador André Oliveira da Silva Guimarães na Apelação Cível n. 0004334-50.2024.8.17.2730, a qual manteve a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, a exclusão da apelante do certame por não lograr êxito na etapa de heteroidentificação. Confira-se:

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-50.2024.8.17.2730 APELANTE: LIVIA KARLA GADÊLHA DE OLIVEIRA APELADO: MUNICÍPIO DE IPOJUCA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPOJUCA RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES VOTO – RELATOR: [...] A comissão, com base nos critérios fenotípicos estabelecidos, concluiu que a autora, ora apelante, não se enquadrava no grupo racial ao qual declarou pertencer, decisão essa mantida em sede recursal administrativa. A deliberação da comissão de heteroidentificação constitui matéria de mérito por excelência e seu juízo não deve ser invadido por impressões subjetivas dos magistrados, mesmo porque, compostas por uma pluralidade de pessoas com conhecimentos específicos. [...] (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00043345020248172730, Relator.: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/09/2025, Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães)

Ademais, o TJPE se manifesta no sentido de que a presunção de legitimidade somente deve ser afastada em caso de erro grosseiro por parte da comissão de heteroidentificação, devendo o Poder Judiciário se ater apenas aos aspectos legais do ato administrativo. Assim se definiu a tese do Agravo de Instrumento n. 0015789-83.2025.8.17.9000:

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015789-83.2025.8.17.9000 AGRAVANTE: ÍCARO PROTÁSIO ARAÚJO DA COSTA AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. COTAS RACIAIS. IMPUGNAÇÃO À EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR AUSÊNCIA DE FENÓTIPO. RECURSO DESPROVIDO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O procedimento de heteroidentificação é legítimo e constitucional, desde que respeitados os critérios editalícios, o contraditório e a ampla defesa. O Poder Judiciário não pode substituir a comissão examinadora na avaliação do fenótipo, limitando-se ao controle da legalidade do ato administrativo. A ausência de vício ou ilegalidade no ato de exclusão do candidato justifica a manutenção da decisão administrativa. [...] (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00157898320258179000, Relator.: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 31/08/2025, Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior)

Por presunção de legitimidade, entende-se o atributo do ato administrativo que antecipa o seu juízo de validade, considerando-o praticado sem qualquer nulidade, cabendo ao administrado o ônus de provar sua irregularidade (Heinen, 2024). Além disso, a limitação da atuação do Poder Judiciário encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988, pois estatui, em seu artigo 2º, o princípio da separação dos poderes, o qual consiste no modelo político em que as funções estatais competem a diferentes órgãos e a atuação destes deve ser independente e harmônica, ou seja, sem interferência indevida de um poder sobre o outro (Martins, 2022).

No entanto, em se tratando da procedência de ações iniciadas por candidatos eliminados por decisão de comissão de heteroidentificação, o TJPE entende que a falta de justificativa razoável é capaz de afastar

a presunção de legitimidade do ato administrativo que julgou não ser válida a autodeclaração do candidato. Nesse sentido, decidiu-se o Agravo de Instrumento n. 0008319-98.2025.8.17.9000:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008319-98.2025.8.17.9000 AGRAVANTE:RENATO DA SILVA SANTOS ADVOGADO:MARCELA BARRETTA - OAB SP224259 AGRAVADO:ESTADO DE PERNAMBUCO INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUIPE PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. VAGAS DESTINADAS A PRETOS OU PARDOS. AUTODECLARAÇÃO. AVALIAÇÃO POR COMISSÃO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PARECER. FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA. IMPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE. [...] 3. Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que o resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação (ID n. 158983153 dos autos de origem) foi divulgado pela IAUIPE, responsável pelo certame, constando apenas a menção a sua não inclusão, facultando aos candidatos a possibilidade de interposição de recurso, após o qual foi divulgado o resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação (ID n. 46961804), que, tal como na divulgação do resultado preliminar, limitou-se a informar aos interessados o deferimento ou indeferimento do recurso, sem contudo facultar o conhecimento das razões que motivaram a decisão da Comissão avaliadora. [...] 5. In casu, existe dúvida razoável sobre a análise dos fenótipos da autora/agravante, considerando a documentação complementar por ela acostada aos autos da ação de origem, entendo que deva prevalecer a presunção de veracidade de sua autodeclaração como pessoa parda, consoante entendimento jurisprudencial. [...] (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00083199820258179000, Relator.: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 13/05/2025, Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

No caso, o que se mostra insuficiente é a motivação do ato, que, segundo Heinen (2024), define-se como a exposição, a exteriorização, das razões pelas quais o ato administrativo foi ou não praticado. Desse modo, a motivação não se confunde com o motivo, posto que este é justamente explicitado por aquela.

Diante do exposto, percebe-se a atuação do TJPE tanto na validação quanto na invalidação da decisão exarada por bancas de heteroidentificação. Contudo, a prevalência da manutenção do ato administrativo impugnado se justifica pelo fato de ser juridicamente mais laborioso afastar a presunção de legitimidade ao analisar seu mérito, uma vez que se deve respeitar a discricionariedade da administração pública, como decorrência da separação dos poderes.

Entende-se, portanto, que as decisões do tribunal pernambucano seguem na direção de garantir a legalidade do procedimento de heteroidentificação em vez de adentrar no conteúdo da avaliação em si feita pelas comissões.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste subitem serão abordadas uma análise das narrativas de uma amostra dos membros da comissão e candidatos que participaram da fase de resposta do questionário com o objetivo de explicitar os dados coletados. Para garantir o anonimato, optamos por nomear os participantes de Comissão ou Candidato, seguido de uma sequência numérica para distinção das narrativas das pessoas (Comissão1....Candidato1....).

A análise dos depoimentos de 3 (três) candidatos e de 2 (dois) membros de comissão revela a complexidade e a relevância desse processo, que se fundamenta na centralidade do fenótipo como critério de pertencimento racial no contexto brasileiro (Lisboa, 2020).

Categoria 1: A centralidade do fenótipo e o preconceito de marca

A eficácia da heteroidentificação reside na sua capacidade de focar no critério que historicamente estrutura o racismo no Brasil: o fenótipo. Diferentemente de modelos baseados na ascendência (preconceito de origem), o racismo brasileiro é predominantemente de marca, onde a discriminação se manifesta pela aparência física, como a cor da pele, a textura do cabelo e os traços faciais (Guimarães, 2007). A literatura antropológica e sociológica brasileira, com contribuições fundamentais de Oracy Nogueira e, mais recentemente, de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (1999), tem destacado essa especificidade, que orienta a atuação das comissões.

Um membro da comissão de heteroidentificação explicita essa fundamentação teórica ao afirmar que o preconceito no Brasil é:

conhecido como preconceito de marca, onde as pessoas terminam sendo discriminadas pela cor do seu corpo, pela textura do seu cabelo e traços do rosto (Comissão1).

Por essa razão, a avaliação da banca se concentra nesses aspectos visuais, desconsiderando o histórico familiar ou o contexto social do candidato. O membro da comissão é enfático: "Não é avaliado histórico familiar nem o contexto social. Uma pessoa pode ser da classe A, B ou C e se candidatar enquanto negra para cotas raciais e ser aprovada" (Comissão1).

Continua,

garantir o acesso e permanência dessas pessoas, visar o acesso a espaços em nível de igualdade de pessoas que não tiveram oportunidade por questão da sua cor, dos seus traços físicos (Comissão1).

Essa abordagem é crucial para a política de cotas, pois reconhece que o benefício deve ser concedido a quem é socialmente lido e, conseqüentemente, discriminado como negro ou pardo. A candidata 2 corrobora a importância desse filtro ao declarar: "Acho certo ter isso sim. Imagina se a pessoa não é negro e não está dentro dos critérios deles. Aí a pessoa passa sem merecer a vaga" (Candidata2). A própria candidata, ao justificar a importância do processo, foca na justiça social e na proteção contra a fraude:

Eu acho sim, importante! Até porque a maioria dos pretos/pardos/indígenas são de escolas públicas e seria um pouco injusto competir com gente de escola particular. (...) Então, é muito importante sim o sistema de cotas de autodeclaração (Candidata2).

Nas palavras da pessoa Comissão1,

O que está sendo discutido é garantir o acesso e permanência dessas pessoas, visar o acesso a espaços em nível de igualdade de pessoas que não tiveram oportunidade por questão da sua cor, dos seus traços físicos. [...] já que, em geral, o preconceito aqui do Brasil é conhecido como preconceito de marca, onde as pessoas terminam sendo discriminadas pela cor do seu corpo, pela textura do seu cabelo e traços do rosto (Comissão1).

Essa perspectiva está alinhada com a teoria sociológica que diferencia o racismo de origem (baseado na ascendência) do racismo de marca (baseado na aparência). Ao focar no fenótipo, a comissão busca identificar aqueles indivíduos que, de fato, sofreram ou estão sujeitos a sofrer o impacto do racismo em sua trajetória de vida, garantindo que as cotas beneficiem o público-alvo da política. A avaliação de traços como "olho, boca, nariz, cabelo crespo, cabelo do lado, cabelo liso" (Comissão2) é um reconhecimento prático de que a cor da pele e os traços físicos são os marcadores sociais da diferença que impõem barreiras.

Categoria 2: A busca pela equidade e o combate ao racismo estrutural

O trabalho da comissão é visto como um esforço para promover a igualdade material e combater o racismo estrutural. A igualdade material, diferente da igualdade formal perante a lei, busca tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, visando a equidade. A comissão atua como um mecanismo de reparação e acesso:

de garantir a essas pessoas que tiveram seus avanços profissionais, seus avanços de como pessoa humana, tenham acesso a espaços que até pouco tempo eram privados disso. [...] Entendo como um trabalho extremamente importante para a promoção da igualdade material e combate ao racismo (Comissão1).

A diversidade na composição da comissão, que exige a participação de membros de diferentes raças, etnias e gêneros, além de representantes da sociedade civil e da instituição, é uma boa prática que visa garantir a pluralidade de olhares e a legitimidade do processo. Essa diversidade é fundamental para que a avaliação seja feita com a sensibilidade e o conhecimento necessários sobre as nuances da identidade racial no Brasil.

Categoria 3: Desafios e transparência do processo

Um dos maiores desafios enfrentados é a miscigenação da população brasileira, que torna a identificação do pardo particularmente complexa. A dificuldade reside em diferenciar a autodeclaração legítima da tentativa de fraude, especialmente em um país onde a noção de raça é fluida e muitas vezes ligada a um histórico familiar que não se manifesta no fenótipo do indivíduo:

O Brasil é um país muito miscigenado. [...] A outra grande questão que a gente sempre precisa estar sendo atualizado e voltando é a questão do negro pardo, porque a gente tem uma quantidade enorme de pessoas pardas no Brasil. [...] É sempre um candidato que nos desafia a ter mais atenção aos traços fenótipos, além da cor da pele (Comissão1).

Para lidar com esses desafios e garantir a confiança no sistema, a comissão adota medidas de transparência e ética. A transparência é assegurada pelo seguimento de "regulamentos, normas e legislações" e pela divulgação dos critérios e resultados. A ética é mantida através de treinamentos constantes, discussões sobre colorismo e o "preconceito de marca", e a instauração de processos administrativos para apurar denúncias de fraude. O processo de recurso, que envolve uma nova comissão com membros diferentes, também reforça a busca por justiça e correção de possíveis equívocos.

Categoria 4: O desafio da categoria parda, o colorismo e a cultura do embranquecimento

Um dos maiores desafios práticos e teóricos enfrentados pelas comissões é a avaliação da categoria parda, que representa um vasto contingente populacional no Brasil. A dificuldade é agravada pelo fenômeno do colorismo, que estabelece uma hierarquia de privilégios e discriminações baseada na tonalidade da pele dentro do próprio grupo negro (Silva, 2024). O membro da comissão destaca que "a identificação da pessoa negra, parda, ela gera uma maior dificuldade, a gente tem que estar mais atento a detalhes fenótipos além da cor" (Comissão2).

A dificuldade se manifesta na percepção dos próprios candidatos. O Candidato3, autodeclarada parda, expressa a incerteza sobre os critérios:

A questão de ter compreendido parcialmente foi por não saber até que ponto esses traços deveriam ser perceptíveis. Acho que essa é uma dúvida comum à pessoas pardas que passam pela banca de avaliação (Candidato3).

Essa incerteza é um reflexo direto da complexidade da miscigenação brasileira, que o membro da comissão reconhece como um desafio: "O Brasil é um país muito miscigenado. Então, a gente aprendeu a entender que temos no sangue as diversas raças e etnias de pessoas..." (Candidato1). O risco é que candidatos que não sofrem o preconceito de marca tentem se valer de uma ascendência negra para acessar as cotas, o que a comissão busca evitar ao focar estritamente no fenótipo.

Além disso, o processo de heteroidentificação confronta a cultura do embranquecimento que permeou a história brasileira. O membro da comissão reflete sobre a dificuldade de trabalhar essa questão, pois:

por séculos fomos ensinados que é bom ter o cabelo liso, por séculos fomos ensinados que é bom ter a pele clara, por séculos fomos ensinados que é bom ter o nariz fino, a boca fina, porque foi isso que nós vivenciamos a história inteira, a necessidade de sermos brancos para sermos aceitos e inseridos na sociedade (Candidato2).

A banca, portanto, atua como um contraponto a essa ideologia, validando a identidade racial com base na leitura social do fenótipo e combatendo as tentativas de fraude, que podem incluir "uma pessoa estar muito bronzada, de uma pessoa estar maquiada" (Candidato1).

Categoria 5: Transparência, formação e a experiência do candidato

Apesar das tensões inerentes ao processo de avaliação racial, a experiência dos candidatos entrevistados aponta para uma condução geralmente respeitosa e transparente. A Pessoa 3 relata que o processo "ocorreu de forma organizada e respeitosa" e que as orientações foram "claras, e pude entender que a comissão avaliou aspectos visuais e fenotípicos de forma atenta e respeitosa" (Candidato3). A pessoa Candidato1 afirma que o processo foi "100% justo" e "super tranquilo" (Candidato1.).

Contudo, a transparência não é apenas uma questão de procedimento, mas de formação contínua. O membro da comissão destaca que o treinamento inclui discussões sobre "a questão do colorismo aqui no Brasil, do preconceito de marca" e a necessidade de garantir a equidade (Comissão1). Essa formação é vital, pois a avaliação é um processo coletivo, onde a decisão é tomada pela maioria, mas que exige um intervalo de análise maior em caso de divergência, focando nos traços fenotípicos.

As sugestões de melhoria dos candidatos reforçam a importância desse letramento. A Pessoa Candidato3 sugere que:

sejam oferecidas explicações mais detalhadas antes do procedimento, especialmente sobre os critérios de avaliação e o funcionamento da comissão (Candidato3).

A Pessoa Candidato2, por sua vez, aponta para a necessidade de um maior letramento racial dos avaliadores, sugerindo que a banca seja composta por "pessoas com letramento racial condizentes com a história do Brasil e os parâmetros fenotípicos que são levados em conta no país" (Candidato2). Tais sugestões indicam que, embora o processo seja percebido como justo, a comunicação e a qualificação dos membros da comissão são pontos cruciais para aprimorar a experiência e garantir a legitimidade do sistema, conforme discutido por Dantas (2025) sobre os desafios da classificação racial de estudantes pardos.

CONCLUSÃO

A heteroidentificação é um avanço inegável na consolidação das políticas de cotas raciais no Brasil. Ao adotar o fenótipo como critério central, ela se alinha à realidade do racismo de marca e garante que as ações afirmativas cumpram seu papel de promover a equidade. Os depoimentos analisados confirmam a

percepção de justiça e transparência do processo, ao mesmo tempo em que apontam para a necessidade de maior clareza nos critérios, especialmente para a população parda, e de um contínuo investimento no letramento racial dos membros das comissões. Assim, a heteroidentificação se estabelece não apenas como um filtro contra fraudes, mas como um instrumento de reconhecimento e validação da identidade racial, essencial para o combate ao racismo estrutural e para a construção de uma sociedade mais justa.

As comissões de heteroidentificação representam um avanço institucional na luta por uma sociedade mais justa e equitativa. Ao adotarem o fenótipo como critério central, elas reconhecem a especificidade do racismo brasileiro e direcionam o benefício das cotas para aqueles que, por suas características físicas, são mais vulneráveis à discriminação. Embora enfrentem desafios inerentes à complexidade racial do país, como a questão do pardo e as tentativas de fraude, a adoção de práticas de transparência, treinamento e diversidade em sua composição confere legitimidade ao processo. O trabalho dessas comissões é, portanto, um pilar fundamental para a concretização da igualdade material e um instrumento indispensável no combate efetivo ao racismo estrutural no Brasil.

Para superar essa dissonância e fortalecer a política de cotas, é imperativo que as instituições adotem medidas que priorizem a justiça interacional e o devido processo legal. Propõem-se as:

- **Formação aprofundada:** Treinamento contínuo (Q3 Membros) que vá além da legislação, abordando a complexidade da identidade parda e os vieses inconscientes, conforme sugerido pela antropologia.
- **Transparência qualificada:** Desenvolvimento de materiais didáticos para a compreensão dos critérios fenotípicos (Q5 Candidatos), garantindo que a clareza interna se torne transparência externa.
- **Motivação detalhada:** Exigência de que os pareceres de indeferimento detalhem o raciocínio fenotípico da comissão (Q12 Candidatos), garantindo o pleno direito à defesa e restaurando a confiança no processo de recurso.

Somente ao equilibrar a necessidade de controle com o respeito à dignidade e à experiência do candidato negro o processo de heteroidentificação poderá consolidar sua legitimidade social e garantir a plena efetividade das ações afirmativas no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALVES, P. S. Heteroidentificação racial: o contexto das ações afirmativas no Ensino Superior. **Práxis Educativa**, v. 17, 2022. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1809-43092022000100460&script=sci_arttext. Acesso em: 10 nov. 2025.
- ANJOS, R. C. dos. Políticas afirmativas: igualdade formal e material. **Ciência Atual**, Rio de Janeiro, Volume 16, Nº 1, 2020. p.29-48. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/509>. Acesso: 11/10/2025.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 1. ed. São Paulo: Editora Principis, 2021.
- ATCHABAHIAN, S. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2. ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- AZEVEDO, B. Comissões de heteroidentificação em uma IES: experiências, dilemas e desafios. **Revista Ciências Humanas**, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/dV38YXQxp6kprjJJNzykgyC/>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BATISTA, N. C. Comissões de heteroidentificação racial. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, n. 177, p. 697-718, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/6v3wNrmrTBrSTcLn6PNCQsg/>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BEZERRA, T. O. C.; GURGEL, C. R. M. **A política pública de cotas na UERJ: desempenho e inclusão**, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327193824_A_POLITICA_PUBLICA_DE_COTAS_EM_UNIVERSIDADES_DESEMPENHO_ACADEMICO_E_INCLUSAO_SOCIAL. Acesso em: 08/10/2025.
- BRASIL. **Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023**. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Gabinete da Ministra, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-mgi-n-23-de-25-de-julho-de-2023-499276293>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- BRASIL. **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Agência Brasil. **Lei de cotas ajuda a reduzir desigualdades, diz universidade americana**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-04/lei-de-cotas-ajuda-reduzir-desigualdades-diz-universidade-americana>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023**. Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11443.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.785, de 20 de novembro de 2023**. Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11785.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025**. Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, e sobre a classificação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas. Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12536.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002**. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4228.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm#8. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.** Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre a classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Ministério da Igualdade Racial/Ministério dos Povos Indígenas, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-mgi/mir/mpi-n-261-de-27-de-junho-de-2025-638656793>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.** Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110558.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.** Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.678.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.** Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111096.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis

nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023.** Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14723.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016.** Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/23376081/do1-2016-08-02-orientacao-normativa-n-3-de-1-de-agosto-de-2016-23375906. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021.** Altera a Portaria Normativa SGP/MP nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgp/sedgg/me-n-14.635-de-14-de-dezembro-de-2021-367471056>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.332, de 1983.** Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República. Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: http://www.abdias.com.br/atuacao_parlamentar/deputado_lei_texto.htm#compensatoria. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769838362>. Acesso em: 16/11/2025.

CAMILLOTO, B. Comissões de heteroidentificação racial. **Estudos Sociedade e Educação**, v. 43, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FZMQnFSDTZHYQDYFvVRPFzH/?format=pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CAMILLOTO, B.; CAMILLOTO, L. Comissões de heteroidentificação racial: por quem os sinos deveriam dobrar? **Educação & Sociedade**, v. 43, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FZMQnFSDTZHYQDYFvVRPFzH/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CAMILLOTO, B.; OLIVEIRA, R. C. de. Comissões de heteroidentificação racial: os desafios políticos e jurídicos de implementação da política de ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras. **Revista de Estudos e Pesquisas em Educação e Cultura**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/repecult/article/view/528>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CAZELLA, B. B. B. O Sistema de Cotas Raciais para Negros nas Universidades Públicas Brasileiras. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, p. 373-392, Jul/Dez, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1390>. Acessado em 11/10/2025.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORATO, Carmen; MORAES, Thulio Silva de. **Cotas raciais no Brasil: delineamentos históricos**. Temporalis, Brasília, vol. 24, n. 47, 2024, p.122-137. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10089398>. Acesso em: 21 nov. 2025.

DAFLON, V. T. et al. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 148, 2013, pp. 302-27. Disponível em: Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742013000100015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11/10/2025.

DANTAS, A. S. R. Comissão de heteroidentificação e classificação racial de estudantes pardos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 54, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/10689>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DIAS, G. R. M. Heteroidentificação e cotas raciais. **Geledés**, 2022 Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Cotas-raciais.pdf>. Acessado em: 30/09/2025.

DIDIER JR., Freddie Didier Junior. **Curso de Direito Processual Civil – v.1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 27ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

DPU. Defensoria Pública da União. **DPU lança Guia de Orientação para Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial**, 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-lanca-guia-de-orientacao-para-comissoes-de-heteroidentificacao-etnico-racial/>. Acesso em: 09/10/2025

FELIPE, D. A. Comissões de heteroidentificação são fundamentais para assegurar políticas de igualdade racial. **Alma Preta**, 2024 Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/quilombo/comissoes-de-heteroidentificacao-sao-fundamentais-para-assegurar-politicas-de-igualdade-racial/>. Acesso em: 09/10/2025

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38, n. 151, p. 129-174, jul./set. 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>. Acesso em: 15/11/2025.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, 2001, Brasília. /Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; AJUFE; Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva; The British Council. Brasília: CJF, 2003. Disponível em: <https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/186161>. Acesso em: 21 nov. 2025.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação.** Petrópolis: Vozes, 2017.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceito de marca. As relações raciais em Itapetininga. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 41, 1999.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceito Racial de Marca e Preconceito Racial de Origem: Sugestão de um Quadro de Referência para a Interpretação do Material sobre Relações Raciais no Brasil. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 1, 2007.

HEINEN, Juliano Heinen. **Curso de Direito Administrativo.** 5ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

LE MOS, I. B. D. E. Narrativas de cotistas raciais sobre suas experiências na universidade. **Revista Brasileira de Educação**, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/TPWvbP54rbVxqnDs5WVvcgz/?lang=pt>. Acessado em: 30/09/2025.

LISBOA, A. P. A Antropologia frente às Cotas Raciais: Notas sobre um Debate entre Intelectuais. **Revista Sociologias Plurais**, v. 6, n. 1, 2020.

MACHADO, Vanessa. **Lei de Cotas no ensino superior e racismo institucional: conhecendo o trâmite legislativo da Lei 12.711.** 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

MARTINS, Flávio Martins. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª Edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

MATTIETTO, Leonardo. Igualdade substancial, políticas públicas e democracia: para além do direito à igualdade formal. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 9, n. 1, p. 01-16, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2023.v9i1.9508>. Acesso em: 14/10/2025.

MIRANDA, A. P. M. Notas sobre os sentidos da classificação racial (auto e heteroidentificação) no contexto das cotas raciais. **Revista de Antropologia**, v. 63, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/VH45dGSKgMMtt8nWKKkxc5c/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2025.

OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de. **O ingresso de negros/as nos cursos de graduação das universidades federais do Brasil:** análise da implantação das comissões de heteroidentificação. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1610>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PAMPLONA, Laura Rodrigues Paim; SILVA, Andressa Agnes de Assis; ALMEIDA, Caroline de Souza. Entre a alteridade e a identidade: o acesso às reservas de vagas por meio das comissões de heteroidentificação. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 180–194, 2022. DOI: 10.14393/REPOD-v11n1a2022-63818. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/63818>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PEREZ, M. A. Desafios jurídicos para a revisão da Lei de Cotas. **Suprema**, v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/249>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Agravo de Instrumento nº 0015789-83.2025.8.17.9000**. Relator: Desembargador Antenor Cardoso Soares Júnior. Recife, PE, 31 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/4705691519>. Acesso em: 22/11/2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Agravo de Instrumento n. 0008319-98.2025.8.17.9000**. Relator: Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Recife, PE, 12 mai. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/3733980470>. Acesso em: 22/11/2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível nº 0004334-50.2024.8.17.2730**. Relator: Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães. Recife, PE, 5 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/4782596277>. Acesso em: 22/11/2025.

PINTO, J. C. Sistemática das Comissões de Heteroidentificação pelo Critério Fenotípico Etnicorracial. **Revista de Psicologia**, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/psicologia/article/view/1192>. Acesso em: 10 nov. 2025.

RIOS, R. R. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas e controvérsias**. São Paulo: Geledés, 2018. p. 215-234. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf#page=215. Acesso em: 10 nov. 2025.

RODRIGUES, Marcio Toledo. **Os fundamentos da ação afirmativa e a adoção da política de cotas na educação brasileira**. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1–12, 2020. DOI: 10.12957/synthesis.2018.54501. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/54501>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ROTHENBURG, W. C. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 14/10/2025.

SALES, M. A. F. **Heteroidentificação: uma política afirmativa**. Editora Científica, 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220207603.pdf>. Acessado em 05/10/2025.

SANTOS, S. A. Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial: lócus de constrangimento ou de controle social de uma política pública? **O Social em Questão**, 24(50), 11-62, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552266675017>. Acesso em: 03/10/2025

SILVA, A. C. C da e et al. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: O caso das comissões de heteroidentificação. Dossiê raça, desigualdades e políticas de inclusão: novos estudos. **CEBRAP** 39 (2), May-Aug 2020. <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>. Acesso em: 11/10/2025.

SILVA, D. Colorismo, cotas, heteroidentificação: notas sobre disputas. **Teoria e Cultura**, v. 20, n. 1, 2025.

SILVA, J. M. F. **Ações afirmativas no ensino superior, políticas públicas e direitos humanos: uma análise da implantação das cotas raciais na Universidade Estadual da Paraíba**, 2024. Repositório UFPB. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/32464>. Acesso em: 23/11/2025.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez, 1985.

UFMG. A negritude sob análise nas bancas de heteroidentificação da UFMG. **Transite**, 2025. Disponível em: <https://transite.fafich.ufmg.br/entre-criterios-e-identidade-a-negritude-sob-analise-nas-bancas-de-heteroidentificacao-da-ufmg/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

UFRJ. **Desafios das comissões de heteroidentificação na...** [S.d.]. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/45073>. Acesso em: 10 nov. 2025.